

Anexo II

Etapas necessárias para criação de Consórcios Públicos, de acordo com a

Lei 11.107, de 06 de abril de 2005

1. Prévia subscrição de Protocolo de Intenções, com as seguintes cláusulas:
 - a) a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;
 - b) a identificação dos entes da Federação consorciados;
 - c) a indicação da área de atuação do consórcio;
 - d) a previsão de que o consórcio público é associação pública;
 - e) os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;
 - f) as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;
 - g) a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;
 - h) a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;
 - i) o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - j) as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;
 - k) a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:
 - a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;
 - b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

- c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;
 - d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;
 - e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão e
- l) o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.
2. O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado;
 3. É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos;
 4. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um;
 5. O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial;
 6. O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções de todos os entes da federação que participem do mesmo;
 7. É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público;

8. Deverá ser elaborado Estatuto do Consórcio, que disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.